



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**Recurso de Revisão n. 873704**

Recorrente: Roberto Moreira Rodrigues

Apenso: Prestação de contas municipal n. 685696

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de reexame interposto por Roberto Moreira Rodrigues, então Prefeito do Município de Sobrália, em face da decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo n. 685696, consistente de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas referente ao exercício de 2003, tendo em vista a aplicação de apenas 10,33% da receita base de cálculo das ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao disposto no art. 77, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/10, instruídas com a documentação de f. 11/13.

A unidade técnica, f. 19/35, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que os argumentos apresentados não foram hábeis para afastar ou justificar a irregularidade que ensejou a decisão recorrida.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.

No mérito, as razões recursais não merecem ser acolhidas pelo Tribunal, pois que não foram suficientes para demonstrar que o Município tenha aplicado, no ano de 2003, o percentual mínimo previsto constitucionalmente em ações e serviços públicos de saúde.

Deveras, no exercício de 2003, o Município aplicou somente o percentual de 10,33%, e não os alegados 17,96%, conforme cálculo elaborado pela unidade técnica.

Também é improcedente o argumento de que no ano de 2003 ainda não era exigível a aplicação do percentual de 15% e que a melhor interpretação da exigência constitucional deve ser no sentido de não penalizar os gestores que, antes do ano de 2004, já vinham dedicando parcela significativa do orçamento em ações e serviços públicos de saúde. Ao contrário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual se o Município de Sobrália aplicara, nos anos anteriores a 2003, percentual igual ou superior ao mínimo exigido, nos exercícios subsequentes não poderia aplicar percentual inferior, caso que não comporta flexibilização, nos termos dos dispositivos transitórios do texto constitucional.

Quanto às razões recursais já examinadas no processo de apreciação das contas, f. 45/46 (autos de n. 686597), a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, não logrou o recorrente demonstrar alteração fática ou jurídica apta a ensejar a alteração da decisão recorrida, que deve ser mantida em virtude da inobservância do art. 77, *caput* e § 1º, do ADCT da CF/88.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**III CONCLUSÃO**

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2012.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG